



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.114 DE 04 DE MARÇO DE 1985

"Dispõe sobre imposição de multa aos infratores - das normas de utilização dos serviços de água e - esgoto".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município - de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferi das por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele - sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sujeitos à multa de quantia e - quivalente a 1 (um) Valor de Referência, os proprietários e possuidores de imóveis que infringirem as normas de uti lização dos serviços de água e esgoto do Município, pres- tados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de - Indaiatuba, mediante:

I - Derivação clandestina do encanamento, com des- vio da passagem da água pelo hidrômetro;

II - Ligação clandestina na rede de água;

III - Uso da água sem medidor, nas ligações realiza das pelo SAAE, exceto durante as obras de construção ci - vil de prédio de qualquer natureza, caso em que a tarifa- será estimada a requerimento do proprietário ou possuidor do terreno;

IV - Utilização de qualquer artifício doloso que - paralize ou inutilize o funcionamento do hidrômetro.

V - Intervenção do usuário ou seus agentes no ra- mal de derivação ou ramal coletor, inclusive a religação- de água fechada;

VI - Emprego de bombas de sucção diretamente liga- das ao hidrômetro ou à derivação de água;

VII - Derivação ou ligação interna de água ou da ca- nalização de esgotos para outros prédios;

VIII - Despejos de águas pluviais na canalização de- esgotos sanitários ou interligação dos dois sistemas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplica- da em dobro em todos os casos de reincidência.

§ 2º - Não se aplicará segunda multa sem que haja

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

entre uma e outra um interregno de no mínimo 10 (dez) dias, após a intimação do infrator do respectivo auto de infração, nos casos de ligação residencial em casas de padrão popular.

Art. 2º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 3º - O Valor de Referência para os efeitos desta lei, é o fixado pelo Governo da União, com base no art. 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1.975, vigente no País a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele a que se aplicar a multa.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.792 de 03-06-1.980 e nº 1.792/A de 17-06-1.980.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 04 de março de 1.985.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO